



LEI Nº 1.472, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

ALTERA E INCLUI ARTIGOS NA LEI Nº 1.399 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS), ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI Nº 1.345 DE 27 DE MARÇO DE 2012 (LEI GERAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS) .

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.399, de 16 de Dezembro de 2014 (Código Tributário do Município de São Miguel dos Campos) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

(...)

VII – quando em seu território ocorrerem as hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	
Protocolo: <u>183</u>	(...)
Data: <u>01/11/17</u>	Hora: <u>9:50</u>
Nome/Servidor: <u>BR MC</u>	
Rubrica: <u>[assinatura]</u>	

Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio
São Miguel dos Campos, Alagoas, 57240-000
Tel.: (82) 3271-1792 e 3271-1403|Fax: (82) 3271-1429
CNPJ 12.264.222/0001-09



20) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

21) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

22) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

VIII – Constitui o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a sua prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física com ou sem estabelecimento fixo, além dos serviços constantes da lista anexa a esta Lei, os seguintes serviços:

a) Abertura de conta bancária, expedição de talonário de cheques e cartões de créditos, tarifa de manutenção de contas bancárias, excluídos os acréscimos financeiros sujeito ao IOF;

b) Os demais serviços bancários, que não traduzirem alteração financeira sujeira ao IOF, ainda que o contrato desses serviços sejam firmados na instituição bancária matriz, porém, prestados pela agência bancária das instituições existentes do território do município de São Miguel dos Campos;

c) Toda e qualquer torre de telefonia fixa e/ou móvel existe no território do município de São Miguel dos Campos;

§1º - O sujeito passivo do imposto constante das alíneas “a” e “b” do artigo acima é a instituição bancária, prestadora do serviço.

§2º - O sujeito passivo do imposto constante da alínea “c” é a empresa de telefonia fixa e/ou móvel prestadora do serviço e/ou proprietária da torre de telefonia referida.

(NR)

(...)

“Art.123-A. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e as demais pessoas jurídicas



obrigadas a utilizar o Plano de Contas das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, as Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, bem como seus Estabelecimentos Credenciados, e os Planos de Saúde são obrigados, cada um, a apresentar declaração eletrônica específica, a ser disciplinada pelo poder executivo municipal.

§ 1º - A não entrega da declaração, do caput desse artigo, a entrega fora do prazo estabelecido ou a entrega com erro ou omissão na escrituração, ensejará a aplicação das seguintes multas, não eximindo o contribuinte das demais penalidades:

I - Multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo estabelecido pela legislação municipal.

II - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada operação, corrigido monetariamente, observado o valor mínimo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por apresentar a declaração do caput deste artigo, com omissão de informações ou informações inexatas ou incompletas.”

“Art.123-B. As administradoras de cartão de crédito e débito, para prestação dos serviços descritos no subitem 15.01, deverão ter os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas registradas na administração tributária municipal.

§1º A falta do registro, previsto neste artigo, sujeitará a administradora a multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

(...)

Art. 2º - O artigo 12º da Lei nº 1.345 de 27 de março de 2012 (Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual em São Miguel dos Campos) passa a vigorar com a seguinte alteração.



“Art.12º - A taxa de fiscalização e funcionamento, a taxa de fiscalização sanitária, a taxa de fiscalização de anúncios. a taxa de expedição de alvará, a taxa de licença sanitária, a taxa de licença ambiental, exigidas dos MEI, ME e das EPP, serão reduzidas na forma que segue:

I - No primeiro ano de atividade - MEI 100% (cem por cento), ME 70% (setenta por cento) e EPP 50% (cinquenta por cento);

II - A partir do segundo ano de atividade - MEI 90% (noventa por cento), ME 50% (cinquenta por cento) e EPP 25% (vinte e cinco por cento);

III - Revogado;

IV - Revogado.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Esta Lei foi publicada através da afixação no quadro de aviso do prédio da Prefeitura e em logradouros públicos como de costume, tendo em vista a inexistência de Imprensa no Município, e ainda, registrado e arquivado na Secretaria de Administração deste Município, em 18 de outubro de 2017.

Thiago Bezerra Alves

Secretário Municipal de Administração e Finanças